

Auditoria de Apuramento de Responsabilidades Financeiras

Universidade de Aveiro

RELATÓRIO N.º 12/2021 – ARF

2ª SECÇÃO



TC TRIBUNAL DE
CONTAS

Processo n.º 2/2021 – ARF– 2ª Secção

Apuramento de Responsabilidades Financeiras na Universidade de Aveiro

Julho de 2021

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	3
1.1. ÂMBITO E OBJETIVO.....	3
1.2. LIMITES E CONDICIONANTES	5
1.3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.....	5
2. ENQUADRAMENTO DA UNIVERSIDADE DE AVEIRO.....	5
3. DOS FACTOS.....	9
4. DO DIREITO	9
5. FACTOS SUPERVENIENTES	14
6. CONCLUSÕES.....	16
7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	16
8. DECISÃO	16

SIGLAS

CG	Conselho de Gestão
IES	Instituições de Ensino Superior
I&D	Investigação & Desenvolvimento
ISCA-UA	Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
RJIES	Regime Jurídico das IES
UA	Universidade de Aveiro
UINFOC	Unidade Integrada de Formação Continuada

FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria	Qualificação Académica
Equipa de Auditoria		
Helena Fragoso	Inspetora	Licenciatura em Direito
Henrique Pousinha	Inspetor	Mestrado em Direito
Ana Trigo	Técnica Superior	Licenciatura Contabilidade e Administração Pública
Coordenação da Equipa		
Teresa Maduro	Auditora-Chefe	Licenciatura em Gestão
Coordenação Geral/Supervisão		
Conceição Botelho dos Santos	Auditora-Coordenadora	Licenciatura em Gestão de Empresas

1. INTRODUÇÃO

1.1. ÂMBITO E OBJETIVO

1. O presente Relatório dá conta da auditoria de apuramento de responsabilidades financeiras direcionada aos suplementos remuneratórios pagos a titulares de cargos de gestão na Universidade de Aveiro, por equiparação aos previstos no respetivo Regime consagrado no Decreto-Lei n.º 388/90¹, de 10 de dezembro, com vista a identificar as situações suscetíveis de configurarem a prática de infrações financeiras na sua aplicação, entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2019.
2. O Tribunal de Contas tem vindo a identificar desconformidades na aplicação daquele Regime nas Instituições de Ensino Superior (IES), mesmo após ter condenado responsáveis na reposição de suplementos indevidos (Sentença n.º 5/2018 e Acórdão n.º 10/2018²), indiciando a possibilidade de ocorrência em mais IES com risco de prejuízo para o erário público. Com vista à sua melhor identificação, o Tribunal realizou a auditoria a que se refere o Relatório n.º 2/2021³ (abrangeu 34 IES, entre 2009 e 2019), do qual se destaca:
 - a) O Regime de suplementos, mantido inalterado há trinta anos, está desatualizado face à profunda evolução das IES, nomeadamente após a publicação do atual Regime Jurídico das IES (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, não se coadunando sequer com alguns dos seus normativos (*e.g.* conceitos, designações e atribuições cometidas a alguns órgãos de governo e de gestão);
 - b) Ainda não foi fixado, por decreto-lei, o regime remuneratório dos titulares dos órgãos de governo e de gestão das IES e das suas unidades orgânicas, como previsto no artigo 107.º do RJIES;
 - c) O quadro legal vigente tem gerado dificuldades e desconformidades na aplicação do Decreto-Lei n.º 388/90, consubstanciadas na equiparação de cargos de gestão de unidades orgânicas (de investigação, de cariz administrativo e outras) aos de unidades de ensino com a atribuição de suplementos por valor superior, ou não previstos legalmente;
 - d) As situações identificadas como passíveis de desconformidade são objeto de processos autónomos de apuramento de responsabilidades financeiras, por IES;
 - e) O Tribunal recomendou ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior que:
 - Providenciasse pela fixação, por decreto-lei, do regime remuneratório dos titulares dos órgãos de governo e de gestão das IES, em cumprimento do artigo 107.º do RJIES;
 - Caso entendesse reservar para momento ulterior a fixação deste regime remuneratório, que providenciasse pela revisão do regime de suplementos remuneratórios previsto no

¹ Aprova o regime de suplementos para os titulares dos cargos de gestão de estabelecimentos de ensino superior.

² Proferidos pela 3.ª Secção do Tribunal de Contas, em que foram condenados os responsáveis do Instituto Politécnico de Santarém na reposição das quantias autorizadas e pagas a título de suplementos remuneratórios sem enquadramento legal, por, à luz do conceito de “pagamentos indevidos”, ter ocorrido lesão para o erário público na sequência da violação das normas sobre a assunção, autorização e pagamento de despesas públicas (cfr. artigo 59º, n.º 4, e artigo 65º, n.º 1, alínea b), parte final, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações subsequentes (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas)).

³ Aprovado em 28 de janeiro de 2021. Disponível em <https://www.tcontas.pt/pt-PT/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosAuditoria/Documents/2021/reloo2-2021-2s.pdf>.

Decreto-Lei n.º 388/90 no sentido de serem ultrapassadas as desconformidades identificadas pela auditoria.

3. A ação a que respeita o presente Relatório foi, assim, desencadeada como perspetivado no Relatório n.º 2/2021 de reservar para processos autónomos de apuramento de responsabilidades financeiras, por IES, a concreta e detalhada evidência das eventuais infrações financeiras indiciadas.
4. Entretanto, considerando que o Decreto-Lei n.º 388/90 se encontra desatualizado e potencia dificuldades na sua interpretação, foi publicado o Decreto-Lei n.º 27/2021, de 16 de abril (entrada em vigor a 17 de abril), do qual se destaca:
 - a) Promove o alargamento do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 388/90 a dirigentes de instituições de Investigação e Desenvolvimento (I&D) ou outras unidades orgânicas das IES, ainda que não autónomas, desde que previstas nos estatutos da IES, que passam a ter direito ao suplemento devido pelo exercício das funções a que sejam equiparados por via estatutária (cfr. disposições conjugadas aditadas ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/90 constantes da alínea j) do n.º 1 e do n.º 5);
 - b) Consagra uma norma transitória material aplicável a situações pré-existentes, determinando a atribuição do suplemento pelas funções exercidas entre o momento da tomada de posse e 17 de abril de 2021: i) a dirigentes de instituições de I&D ou outras unidades orgânicas, com ou sem autonomia, enunciadas nos estatutos da IES quando prevista em regulamentação orgânica interna ou quando o conselho geral, ou o conselho de gestão, a tenha considerado justificada (n.º1 do artigo 8.º); ii) a dirigentes de outras unidades, cujos objetivos, funções e dimensões tenham sido considerados justificáveis pelos órgãos competentes da IES, ainda que sem previsão estatutária da equiparação de funções (n.º2 do artigo 8.º).
5. O Decreto-Lei n.º 27/2021 procura, assim, corresponder à opção formulada na segunda recomendação do Tribunal. Por um lado, fornece enquadramento legal futuro para suplementos atribuídos a dirigentes de instituições de I&D ou unidades orgânicas, com ou sem autonomia, previstas nos estatutos da IES e, por outro, ressalva excecionalmente situações constituídas anteriormente a 17 de abril de 2021, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nos n.ºs. 1 ou 2 do artigo 8.º.
6. Salienta-se, no entanto, que o Decreto-Lei n.º 388/90 permanece por adequar à luz do RJIES, o que suscita a necessidade de apreciação global ulterior.
7. Assim, atendendo a que o contexto que desencadeou a ação a que respeita este Relatório se alterou por via do Decreto-Lei n.º 27/2021, este é o quinto de seis Relatórios do Tribunal de Contas (Sede) sobre apuramento de responsabilidades financeiras relacionadas com o pagamento de suplementos remuneratórios nas IES do Continente antes da publicação deste diploma.
8. Em virtude da atual situação pandémica por COVID-19, os trabalhos de auditoria não tiveram a expansão usual junto da Universidade de Aveiro que, em resultado de uma análise mais aprofundada, podem evidenciar outras situações conexas a suscitar a necessidade de apuramento de responsabilidades financeiras.

1.2. LIMITES E CONDICIONANTES

9. Os trabalhos de auditoria foram realizados quando o país vive uma situação pandémica por COVID-19 (SARS-CoV2), no decurso de sucessivos estados de emergência e de calamidade, tendo sido adotados procedimentos de auditoria suficientes e apropriados de modo a minimizar o trabalho junto da Universidade.
10. A identificação de situações em que foram pagos suplementos remuneratórios aos titulares de cargos de gestão, por equiparação aos que se encontram previstos no Decreto-Lei n.º 388/90, resultou do reporte e dos elementos fornecidos pelo Universidade. Para a sua apreciação, tomaram-se como referências a Sentença n.º 5/2018 e o Acórdão n.º 10/2018, proferidos pela 3.ª Secção do Tribunal de Contas.
11. Apesar da situação inopinada, cumpre assinalar que a Universidade respondeu pronta e eficazmente às solicitações que lhe foram endereçadas.

1.3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

12. Em cumprimento do princípio do contraditório, a Juíza Relatora determinou o envio do Relato, para, querendo, se pronunciarem sobre o seu conteúdo, à Universidade e a todos os intervenientes nos factos apurados.
13. As alegações apresentadas versam, no essencial, sobre o regime específico da Universidade de Aveiro enquanto fundação pública com regime de direito privado, sobre o desajustamento do Decreto-Lei n.º 388/90 e a legitimidade da sua interpretação atualista e ou extensiva e sobre os efeitos da publicação do Decreto-Lei n.º 27/2021, de 16 de abril.
14. A Universidade de Aveiro, no seu contraditório institucional, refere que «*o atual Conselho de Gestão determinou a cessação imediata de tais pagamentos*».
15. Os efeitos decorrentes das alegações deduzidas quanto às situações de eventual responsabilidade financeira identificadas no Relato ficaram, em regra, prejudicados pela publicação do Decreto-lei n.º 27/2021.

2. ENQUADRAMENTO DA UNIVERSIDADE DE AVEIRO

16. A Universidade de Aveiro é uma instituição de ensino superior pública (IES) de natureza fundacional, com regime de direito privado⁴, nos termos do RJIES⁵.

⁴ Cfr. Decreto-Lei n.º 97/2009, de 27 de abril, que aprovou a passagem da Universidade para o regime fundacional e que comporta os Estatutos da Fundação em anexo. A Universidade detém os seguintes órgãos: conselho de curadores; fiscal único; e os previstos na lei e especificados nos Estatutos. O regime de direito privado não prejudica a aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente a prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade (cfr. n.º 2 do artigo 134.º do RJIES).

⁵ Aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (cfr. artigos 9.º e 129.º a 137.º).

17. A Universidade detém autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar. Com a publicação, em 14 de maio, dos Estatutos, homologados pelo Despacho normativo n.º 18-A/2009⁶ (doravante Estatutos), é dotada de órgãos comuns, de governo e de gestão global das funções científicas e pedagógicas, e de órgãos a nível das unidades e demais estruturas orgânicas⁷.
18. Constituem órgãos comuns de governo, o Conselho Geral, o Reitor e o Conselho de Gestão (CG)⁸, salientando-se que:
- a) O Reitor é o órgão superior de governo e de representação externa da Universidade, preside ao CG e aos Conselhos Científico e Pedagógico e é coadjuvado por Vice-Reitores e Pró-Reitores. Compete-lhe, nomeadamente: orientar e superintender na gestão administrativa e financeira; nomear e exonerar os dirigentes das unidades orgânicas, o Administrador da Universidade e os demais dirigentes dos serviços; e aprovar os regulamentos previstos na lei e nos estatutos⁹;
 - b) O CG é nomeado e exonerado pelo Conselho de Curadores e é composto pelo Reitor, que preside, um Vice-Reitor, o Administrador, podendo ainda ser designados até mais dois vogais. Conduz a gestão administrativa, patrimonial, financeira e dos recursos humanos, pode delegar nos órgãos e dirigentes das unidades e serviços as competências que se revelem necessárias a uma gestão mais eficiente¹⁰.
19. Constituem órgãos comuns de gestão científica e pedagógica o Conselho Científico e o Conselho Pedagógico, ambos presididos pelo Reitor¹¹, podendo os respetivos regimentos prever formas de agilização do funcionamento através de formações restritas, como comissões permanentes para resolução de assuntos correntes¹².
20. No que respeita ao Conselho Científico, refere-se que integra três comissões permanentes, presididas por presidentes-adjuntos e com 3 a 7 elementos, com competência própria para resolução dos assuntos correntes nas suas áreas de intervenção¹³:
- **Comissão Permanente para o Ensino e Formação** - atua nas matérias atinentes aos cursos de 1.º e 2.º ciclos;
 - **Comissão Permanente para a Investigação e Desenvolvimento** - atua nas matérias atinentes às unidades de investigação e aos cursos de 3.º ciclo;
 - **Comissão Permanente para os Recursos Humanos** - atua nas matérias atinentes aos estatutos das carreiras docentes e de investigação.

⁶ Alterados pelos Despachos normativos n.ºs 23/2012, de 26 de outubro, e 1-C/2017, de 24 de abril, que os republicou.

⁷ Cfr. artigo 12.º dos Estatutos. O RJIES determina que os órgãos de governo das IES de natureza fundacional sejam escolhidos nos termos e tenham a composição e competências previstos para as demais IES, com as necessárias adaptações (cfr. artigo 133.º, n.º 1).

⁸ Cfr. artigo 16.º, n.º 1 dos Estatutos.

⁹ Cfr. artigos 23.º e 24.º dos Estatutos.

¹⁰ Cfr. artigos 25.º e 26.º dos Estatutos e artigo 3.º, n.º 4, do Regimento do CG (cfr. Regulamento n.º 77/2010, de 4 de fevereiro).

¹¹ O Reitor delegou, designadamente, a presidência, em Vice-Reitores (cfr. Ata n.º 1/2009 da reunião do Conselho Científico, de 11/11/2009, e Despachos n.ºs 4117/2010, 5954/2014, 11946/2015 e 4992/2018).

¹² Cfr. artigos 14.º, n.º 3, 16.º, n.º 2 e 27.º a 30.º dos Estatutos.

¹³ Cfr. artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, 18.º e 20.º, n.º 3 do Regimento do Conselho Científico (Regulamento n.º 70/2010, de 29 de janeiro) e atas das reuniões do Conselho Científico (e.g. reuniões de 13/10/2010, 20/02/2013, 16/07/2014 e 18/03/2015 e atas n.ºs 4/2016, 6/2018 e 3/2019).

21. A Universidade configura-se organicamente como um sistema binário, complexo e multifacetado, que congrega, designadamente, **unidades universitárias** em paralelo com **unidades politécnicas**¹⁴. Assim, a estrutura orgânica da Universidade compreende:
- Unidades orgânicas de ensino e investigação;
 - Unidades transversais de ensino e ou de ensino e investigação;
 - Unidades básicas e ou transversais de investigação;
 - Serviços e outras unidades executivas.
22. Para efeitos do presente relato relevam:
- a) Unidades orgânicas de ensino e investigação¹⁵:
- a.1) São 16 departamentos universitários¹⁶ e 4 escolas politécnicas¹⁷, no âmbito, respetivamente, dos subsistemas de ensino universitário e politécnico, e secções autónomas, em ambos os subsistemas, em áreas ainda não consolidadas institucionalmente¹⁸;
 - a.2) Têm autonomia científica, pedagógica e cultural e gozam de autonomia de gestão mitigada, i.e., têm capacidade de gestão das verbas próprias, dos recursos humanos e materiais afetos e competência para autorizar e realizar despesas nos limites anualmente fixados pelo CG;
 - a.3) Regem-se por regulamentos próprios, podem adotar a estrutura organizativa adequada à respetiva especificidade e têm como órgãos o Diretor, a Comissão Executiva e o Conselho da Unidade;
 - a.4) No subsistema de ensino politécnico, destaca-se o Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro (ISCA-UA), que dispôs, até 2010, no âmbito dos, então, serviços escolares, de um **Centro de Cálculo e de Casos** com a missão de realizar estudos em áreas científicas e didáticas para efeitos de investigação científica a funcionar sob a direção de um docente encarregado¹⁹.

¹⁴ Cfr. artigos 7.º e 8.º dos Estatutos.

¹⁵ Cfr. artigos 35.º a 39.º dos Estatutos.

¹⁶ Departamentos de: Ambiente e Ordenamento; Biologia; Ciências Médicas; Ciências Sociais, Políticas e do Território; Comunicação e Arte; Economia, Gestão, Engenharia Industrial e Turismo; Educação e Psicologia; Eletrónica, Telecomunicações e Informática; Engenharia Civil; Engenharia de Materiais e Cerâmica; Engenharia Mecânica; Física; Geociências; Línguas e Culturas; Matemática; Química (cfr. Anexo II dos Estatutos de 2017).

¹⁷ Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro (ISCA-UA) e Escolas Superiores de: Design; Gestão e Tecnologia de Produção Aveiro-Norte; Saúde de Aveiro; Tecnologia e Gestão de Águeda (cfr. Anexo II dos Estatutos republicados em 2017).

¹⁸ Cfr. artigos 8.º e 35.º dos Estatutos. As Secções Autónomas de Ciências Sociais, Jurídicas e Políticas e de Ciências da Saúde passaram a Departamentos em 2010 e 2015, respetivamente. O Anexo II dos Estatutos republicados em 2017 não comporta Secções Autónomas.

¹⁹ Cfr. artigo 93.º dos Estatutos do ISCA-UA (Despacho n.º 330-C/ME/92, de 2 de fevereiro de 1993), entretanto revogados pelo Regulamento n.º 655/2010, publicado no *DR*, de 30 de julho, que não prevêem tal Centro.

- b) Serviços e outras unidades executivas²⁰:
- b.1) São as estruturas de carácter administrativo e/ou técnico, de apoio às funções e atividades da Universidade, que constituem no seu conjunto uma unidade instrumental comum e os centros desconcentrados de recursos e de gestão própria para apoio a funções específicas. Podem organizar-se como serviços gerais, serviços de apoio de unidade e outras estruturas de projeto. Organizam-se hierarquicamente sob a direção do Administrador a quem reportam funcionalmente e de quem dependem;
 - b.2) Salienta-se que, em 2010, foi criada a **Unidade Integrada de Formação Continuada (UINFOC)**²¹, estrutura de projeto com a finalidade de promover a aprendizagem contínua, permanente e ao longo da vida, fomentando, nesse âmbito, a interligação e cooperação entre as unidades orgânicas da Universidade e desta com as autarquias, empresas e sociedade em geral;
 - b.3) As estruturas de projeto são formas de organização funcional e de afetação de recursos como resposta a necessidades específicas, designadamente não permanentes ou em áreas ainda não suficientemente desenvolvidas e ou não estruturadas ou consolidadas²².
23. Para efeitos do presente Relato, releva, ainda, o Instituto de Telecomunicações que:
- a) É uma associação de direito privado, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública, de investigação e desenvolvimento, sem fins lucrativos, que resultou da associação do Instituto Superior Técnico, da Universidade de Coimbra, da Universidade de Aveiro e da Portugal Telecom Inovação, S.A. (PT Inovação)²³;
 - b) Goza do estatuto de laboratório associado²⁴;
 - c) São órgãos sociais a Assembleia Geral, a Direção e o Conselho Fiscal. A Direção é constituída por um mínimo de 5 e um máximo de 7 membros, sendo, obrigatoriamente, um indicado pela Universidade;
 - d) É constituído por três Pólos, um dos quais o **Pólo de Aveiro** (IT-Aveiro) afeto à Universidade e à PT Inovação, dotado de autonomia, que pratica todos os atos de gestão inerentes ao desenvolvimento de projetos de investigação;
 - e) O IT-Aveiro difere das unidades básicas e ou transversais de investigação previstas nos Estatutos da Universidade²⁵, uma vez que, desde logo, estas regem-se por regulamento específico, aprovado pelo Reitor²⁶, ao passo que o do IT-Aveiro foi aprovado pela Direção do Instituto de Telecomunicações.

²⁰ Cfr. artigo 8.º, 45.º a 48.º dos Estatutos e artigo 6.º do Regulamento Orgânico dos Serviços da Universidade (Regulamentos n.ºs 444/2009, de 12 de novembro, e 377/2019, de 29 de abril).

²¹ Cfr. Despacho reitoral n.º 22/REIT/2010, de 24 de junho.

²² Cfr. artigo 15.º, n.º 1 do Regulamento Orgânico dos Serviços da Universidade.

²³ Constituída por escritura outorgada a 10 de abril 1992 com sede no Instituto Superior Técnico até 2015 e na Universidade de Aveiro, desde então.

²⁴ Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de abril (reconhecimento pelo Despacho do Ministro da Ciência e da Tecnologia n.º 9305/2002, publicado a 7 de maio), entretanto, revogado pelo Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio.

²⁵ Cfr. Artigos 8.º e 44.º dos Estatutos.

²⁶ *e.g.* Centro de Estudos do Ambiente e do Mar e Instituto de Materiais de Aveiro (Regulamentos n.º 685/2016, de 9 de setembro, e n.º 143/2020, de 7 de janeiro).

3. DOS FACTOS

24. Aos titulares dos cargos de Presidentes-adjuntos das três Comissões Permanentes do Conselho Científico foi pago o suplemento remuneratório mensal de 17% da remuneração base (alínea g), n.º 1, artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 388/90).
25. Ao titular do cargo de Encarregado do Centro de Cálculo e de Casos do ISCA-UA foi pago, até outubro de 2012, o suplemento remuneratório mensal de 17% da remuneração base (alínea i), n.º 1, artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/90).
26. À titular do cargo de Coordenadora da UINFOC foi pago o suplemento remuneratório mensal de 28% da remuneração base (alínea c), n.º 1, artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/90).
27. Ao Presidente da Comissão de Gestão do IT-Aveiro (representante da Universidade na Direção do Instituto de Telecomunicações) foi pago o suplemento remuneratório mensal de 17% da remuneração base mensal (alínea i), n.º 1, artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/90).
28. Entre 1 de janeiro de 2010 e, pelo menos, até 31 de dezembro de 2019, a Universidade teve uma despesa de 149 861,93€ com o pagamento dos suplementos remuneratórios aos Presidentes-adjuntos das três Comissões Permanentes do Conselho Científico, ao Encarregado do Centro de Cálculo e de Casos do ISCA-UA, à Coordenadora da UINFOC e ao Presidente da Comissão de Gestão do IT-Aveiro, com a discriminação seguinte:

▪ Pagamento de suplemento aos Presidentes-adjuntos das Comissões Permanentes do Conselho Científico:	97 580,04 €
▪ Pagamento de suplemento ao Encarregado do Centro de Cálculo e de Casos:	9 716,41 €
▪ Pagamento de suplemento à Coordenadora da UINFOC:	18 962,35 €
▪ Pagamento de suplemento ao Presidente da Comissão de Gestão do IT-Aveiro:	23 603,13 €

4. DO DIREITO

29. O Decreto-Lei n.º 388/90, de 10 de dezembro, consagra o regime de suplementos remuneratórios para os titulares dos cargos de gestão de estabelecimentos de ensino superior que consiste numa percentagem (28%, 23% e 17%) da remuneração base mensal (Quadro 1), considerado nos subsídios de Natal e de férias e nas pensões de aposentação e cumulável²⁷.
30. A atribuição de tais suplementos decorre do acréscimo de responsabilidade e dedicação no exercício de cargos de gestão pelos seus titulares e da necessidade de uma compensação remuneratória face ao acréscimo de esforço, de empenhamento e de sacrifício que acompanham a assunção de cargos de gestão nas IES, como reafirmado no preâmbulo do diploma.

²⁷ Cfr. artigo 2.º, n.º 2, e artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 388/90. O diploma foi complementado pelo Decreto-Lei n.º 65/2016, de 21 de outubro, que, pelo exercício do cargo de pró-presidente de instituto politécnico, estabelece um suplemento remuneratório, pago em 12 mensalidades, de valor correspondente a 376,47 € (cfr. artigo 3.º, n.º 2).

Quadro 1 – Suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 388/90

Previsão legal artigo 2.º	Descrição	% da remuneração base mensal*
nº 1, al. a) e nº 2	Pró-reitor	28%
nº 1, al. b) e nº 2	Presidente de estabelecimento de ensino superior universitário não integrado em universidade	
nº 1, al. c) e nº 2	Diretor, presidente do conselho diretivo ou presidente da comissão instaladora de estabelecimento de ensino superior	
nº 1, al. d) e nº 2	Dirigente, com funções similares às referidas na alínea anterior, de unidade estrutural equivalente à prevista nessa alínea em instituição de ensino superior não organizada estatutariamente em estabelecimentos	
nº 1, al. e) e nº 2	Presidente do conselho científico de instituição ou estabelecimento de ensino superior, bem como de unidade estrutural referida na alínea d)	23%
nº 1, al. f) e nº 3	Presidente do conselho pedagógico de instituição ou estabelecimento de ensino superior, bem como de unidade estrutural referida na alínea d)	
nº 1, al. g) e nº 4	Subdiretor e vice-presidente ou vogal do conselho diretivo de estabelecimento de ensino superior que, nos termos estatutários, exerça funções equivalentes às de subdiretor ou vice-presidente	17%
nº 1, al. h) e nº 4	Vogal de comissão instaladora de estabelecimento de ensino superior	
nº 1, al. i) e nº 4	Dirigente de laboratório, instituto, museu, centro ou observatório que esteja previsto nos estatutos de instituição de ensino superior e tenha objetivos, funções e dimensão que o senado ou o conselho geral considere justificar a atribuição de um suplemento pela sua gestão	

*Correspondente ao Índice 100 das escalas salariais das carreiras dos docentes universitários e do ensino superior politécnico.

31. No entanto, o quadro institucional vigente à data da publicação do Decreto-Lei n.º 388/90 sofreu uma profunda alteração com a publicação da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o atual Regime Jurídico das IES, como referido no Relatório n.º 2/2021.
32. Desde logo, o RJIES admite um novo tipo de instituições, as fundações públicas, com regime de direito privado e financiadas pelo Estado.
33. No que respeita às universidades e institutos universitários, foi alterada substancialmente a forma de governo das IES, cujos órgãos são agora o conselho geral, o reitor e o conselho de gestão²⁸. As suas unidades orgânicas são, designadamente:
 - unidades de ensino ou de ensino e investigação, designadas escolas;
 - unidades de investigação (centros, laboratórios, institutos, ou outra denominação apropriada);
 - museus e outras.
34. Com o RJIES também se clarificou o conceito de “*estabelecimento de ensino superior*” (abrange “universidade”, “faculdade”, “instituto superior”, “instituto universitário”, “escola superior” e outras expressões)²⁹ e ampliou-se o conceito de “*instituição de ensino superior*” (considera todas as

²⁸ Cfr. artigo 77.º do RJIES. O senado, por exemplo, é agora um órgão de consulta obrigatória do reitor e, portanto, sem as atribuições deliberativas de então.

²⁹ Cfr. artigo 10.º, n.º 3, do RJIES. Sendo apenas admissíveis as que transmitam a ideia de nelas ser ministrado ensino superior. Os conceitos de “cargo de gestão”, “estabelecimento de ensino superior universitário não integrado em universidade”, “instituição de ensino superior” e “estabelecimento de ensino superior” constantes no Decreto-Lei n.º 388/90 decorrem das leis de autonomia das IES vigentes à época.

tipologias de instituições, onde cabem, além das universidades e dos institutos universitários, todas as “outras”³⁰.

35. Assim, embora o RJIES assegure às IES a diversidade de organização institucional, no quadro da sua autonomia, a atribuição do suplemento remuneratório fica reservada para os cargos de gestão tipificados no Decreto-Lei n.º 388/90, na sua versão original, onde não se encontram os referidos cargos de gestão, como se ilustra no Quadro 2.

Quadro 2 – Comparação de cargos de gestão

Cargo	Unidade	Normas estatutárias/regulamentares/Despachos	Decreto-Lei n.º 388/90
Presidente-adjunto	Comissão Permanente do Conselho Científico	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Estatutos: artigos 14.º/3 e 28.º/3; ▪ Regimento do Conselho Científico: artigos 4.º/2, 17.º e 20.º/3 Presidente-adjunto que preside à Comissão Permanente.	Alínea g), n.º 1, artigo 2.º: Subdiretor e vice-presidente ou vogal do conselho diretivo de estabelecimento de ensino superior que exerça funções equivalentes às de subdiretor ou vice-presidente.
Encarregado	Centro de Cálculo e de Casos do ISCA-UA	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Estatutos do ISCA de Aveiro (Despacho 330-C/ME/92): artigo 93.º (revogado pelo Regulamento n.º 655/2010) ▪ Homologação em 16/8/2006, do Ofício 80/Sec.Adm/2006 do ISCA-UA (ponto 02) Encarregado de Centro não previsto nos Estatutos, nem no Regulamento do ISCA-UA.	Alínea i), n.º 1, artigo 2.º: Dirigente de laboratório, instituto, museu, centro ou observatório que esteja previsto nos estatutos de IES e tenha objetivos, funções e dimensão que o senado ou o conselho geral considere justificar a atribuição de um suplemento pela sua gestão.
Coordenador	UINFOC	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Estatutos: art.º 45.º/3/c) ▪ Regulamento Orgânico dos Serviços: art.ºs e 8.º/1/c, 7 e 15.º ▪ Despacho n.º 22/REIT/2010, de 24/6. Coordenador de estrutura de projeto	Alínea c), n.º 1, artigo 2.º: Diretor, presidente do conselho diretivo de estabelecimento de ensino superior
Presidente de Comissão de Gestão	IT-Aveiro	<ul style="list-style-type: none"> ▪ 1ª Assembleia Geral do Instituto de Telecomunicações de 23.07.92 Presidente de comissão de gestão de entidade externa à Universidade.	Alínea i), n.º 1, artigo 2.º: Dirigente de laboratório, instituto, museu, centro ou observatório que esteja previsto nos estatutos de IES e tenha objetivos, funções e dimensão que o senado ou o conselho geral considere justificar a atribuição de um suplemento pela sua gestão

36. Resulta, assim, evidente, que os Estatutos:

- a) Preveem a possibilidade de criação de comissões permanentes do Conselho Científico e a designação de Presidente-adjunto;
- b) Não preveem serviços escolares, como o Centro de Cálculo e de Casos, dirigido por um encarregado;
- c) Preveem a possibilidade de os serviços se organizarem em estruturas de projeto de apoio às funções e atividades da Universidade, como a UINFOC, sendo que o Regulamento Orgânico dos Serviços prevê que sejam dirigidas por um responsável;
- d) Não preveem, na orgânica da Universidade, uma estrutura como o IT-Aveiro, nem, conseqüentemente, o Presidente da sua Comissão de Gestão.

³⁰Cfr. artigo 5.º do RJIES. As escolas de universidades designam-se faculdades ou institutos superiores, ou outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos (cfr. artigo 13.º, n.º 4, do RJIES).

37. Também resulta claro que o Decreto-Lei n.º 388/90 não contempla os cargos de presidente-adjunto de comissões permanentes, encarregado de serviços escolares, coordenador de estruturas de projeto e presidentes de comissões de gestão de entidades externas às IES.
38. A Universidade procedeu, portanto, a equiparações de facto:
- Quanto aos Presidentes-adjuntos das Comissões Permanentes do Conselho Científico, a Universidade³¹:
 - Considera que “*por interpretação extensiva, face à natureza fundacional da UA e à existência de um Conselho Científico único englobando os dois subsistemas de ensino universitário e politécnico, cabendo a presidência ao Reitor*”;
 - Pelo que pagou o suplemento remuneratório mensal de 17% da remuneração base atribuído pela alínea g), n.º 1, artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 388/90 ao titular do cargo de subdiretor e vice-presidente ou vogal do conselho diretivo de estabelecimento de ensino superior.
 - Quanto ao Encarregado do Centro de Cálculo e de Casos do ISCA-UA, a Universidade:
 - Entre janeiro de 2010³² e outubro de 2012, pagou o suplemento remuneratório mensal de 17% da remuneração base atribuído pela alínea i), n.º 1, artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 388/90 a dirigente de laboratório, instituto, museu, centro ou observatório que esteja previsto nos estatutos³³;
 - Contudo, determinou a cessação do pagamento em outubro de 2012³⁴.
 - Quanto à Coordenadora da UINFOC, a Universidade:
 - Considera que “*(...) pelas funções de coordenação será devida a gratificação equivalente à que é atribuída aos responsáveis pelas Secções Autónomas da UA*”³⁵.
 - Consequentemente, pagou o suplemento remuneratório mensal de 28% da remuneração base atribuída pela alínea c), n.º 1, artigo 2.º, do DL 388/90 ao titular do cargo de diretor de estabelecimento de ensino superior.
 - Quanto ao Presidente da Comissão de Gestão do IT-Aveiro, a Universidade:
 - Considera que tem direito a um suplemento de 17% da remuneração base³⁶;
 - Pelo que pagou aquele suplemento remuneratório mensal previsto na alínea i), n.º 1, artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 388/90 a dirigente de laboratório, instituto, museu, centro ou observatório.
39. Ora, a tipificação dos destinatários dos suplementos pelo exercício das funções de gestão, que decorre da enumeração taxativa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/90, é exaustiva quanto à indicação dos titulares dos cargos que podem auferir suplementos.
40. No entanto, como se constata, os Presidentes-adjuntos das Comissões Permanentes do Conselho Científico, o Encarregado do Centro de Cálculo e de Casos do ISCA-UA, a Coordenadora da UINFOC e o Presidente da Comissão de Gestão do IT-Aveiro não se enquadravam nas referidas alíneas do n.º 1,

³¹ Cfr. *e-mail* de 14 de agosto de 2020.

³² Data do início de funções da generalidade dos titulares dos novos cargos previstos nos atuais Estatutos.

³³ Cfr. *email* de 21 de maio de 2020, ponto 02 do ofício 80/Sec-Adm/2006.

³⁴ Cfr. *email* de 20 de novembro de 2012.

³⁵ Cfr. Despacho n.º 22/REIT/2010, de 24/6.

³⁶ Cfr. Deliberação do Senado n.º 39 – PS/07, de 28 de novembro de 2007.

artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 388/90, pelo que as normas invocadas não constituíam base legal para a atribuição de suplementos remuneratórios aos mesmos.

41. Sublinha-se que, sobre este assunto, o Tribunal de Contas já se pronunciou no sentido de só poderem beneficiar de suplemento remuneratório os titulares dos cargos de gestão, expressa e taxativamente, elencados no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/90³⁷. Referiu ainda que os órgãos das IES ou dos estabelecimentos de ensino superior não dispõem de competência para atribuir suplementos remuneratórios a titulares de cargos de gestão não tipificados no Decreto-Lei n.º 388/90³⁸.
42. Acresce que a lei constitui a única fonte dos suplementos remuneratórios, como decorre do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 30 de janeiro³⁹ e do n.º 6 do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (com as alterações subsequentes)⁴⁰, como também resultava do n.º 7 do artigo 73.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro⁴¹, vigente no início do período a que respeitam os factos.
43. Assim, atento o princípio da legalidade, a previsão de atribuição desses suplementos apenas poderá decorrer da lei, não podendo, pois, os suplementos ser criados por qualquer outra via, designadamente por estatutos.
44. Foi, aliás, nesse sentido, que o Tribunal de Contas se pronunciou referindo que, face ao princípio da legalidade, a previsão de atribuição dos suplementos remuneratórios apenas pode decorrer da lei, não sendo possível conferir outras regalias ou benefícios que acresçam às componentes remuneratórias previstas legalmente⁴².
45. Também o Tribunal Central Administrativo Norte referiu que as IES não podem desvirtuar as regras legalmente estabelecidas relativas a suplementos remuneratórios, podendo, se for caso disso, as entidades tutelares, exercer os seus poderes⁴³.

³⁷ Cfr. § 79 da Sentença n.º 5/2018 da 3ª S. do Tribunal de Contas: «(...) é absolutamente inequívoco que em termos de fixação de suplementos remuneratórios, o princípio da legalidade não permite quaisquer interpretações extensivas à sua criação ou estabelecimento, por parte das entidades gestoras ou com competências administrativas. Se, ao contrário, se permitisse essa interpretação, estar-se-ia a entrar em rota de colisão com dimensão constitucional entre os poderes normativos da administração e o legislador, nomeadamente na dimensão da fixação de políticas remuneratórias».

³⁸ Cfr. ponto 3 do sumário do Acórdão da 3ª S. do Tribunal de Contas: «3-Os conselhos de administração e de gestão das instituições de ensino superior não têm competências para atribuição (...) de suplementos remuneratórios, os quais devem estar previstos e regulamentados por lei, sendo proibida a atribuição de quaisquer outras regalias e benefícios suplementares ao sistema remuneratório que acresçam às componentes remuneratórias previstas legalmente».

³⁹ Disciplina a atribuição de regalias e benefícios suplementares ao sistema remuneratório dos titulares de órgãos de gestão dos serviços e fundos autónomos. Artigo 3.º, n.º 1: “O sistema remuneratório dos titulares de órgãos de administração ou de gestão e restante pessoal das entidades referidas no artigo anterior é composto pela remuneração principal, respetivos suplementos, prestações sociais e subsídio de refeição, desde que previstos na lei ou em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho.”

⁴⁰ Artigo 159º, n.º 6: “Os suplementos remuneratórios são criados por lei, podendo ser regulamentados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.”

⁴¹ Definia e regulava os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, tendo sido revogada pela Lei 35/2014. Artigo 73.º, n.º 7 da LTFP: “Com observância do disposto nos números anteriores, os suplementos remuneratórios são criados e regulamentados por lei e ou no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho”.

⁴² Cfr. ponto 4 do sumário do Acórdão n.º 10/2018: “4. Em face do princípio da legalidade, a previsão de atribuição desse suplemento remuneratório também não poderá decorrer dos Estatutos (...) ou do Regulamento (...)”.

⁴³ Cfr. Acórdão de 4 de outubro de 2017: «[a] autonomia garantida às Instituições do Ensino Superior pelo Artº 11º do RJIES, não desvirtua, naturalmente, a necessidade das mesmas se conformarem com as leis da República. Com efeito, a assegurada autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado, não permite que as Instituições do Ensino Superior fixem os vencimentos, designadamente dos seus docentes, em face do que,

46. Quanto, em concreto, à realização de despesas a título de suplementos remuneratórios, constata-se que não foi observado o princípio orçamental contido na alínea a) do n.º 6 do artigo 42º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto⁴⁴, segundo o qual nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que sejam respeitadas as normas legais aplicáveis.
47. Face ao exposto, o CG da Universidade de Aveiro não podia ter autorizado a despesa e o pagamento de suplemento remuneratório aos Presidentes-adjuntos das Comissões Permanentes do Conselho Científico, ao Encarregado do Centro de Cálculo e de Casos do ISCA-UA, à Coordenadora da UINFOC e ao Presidente da Comissão de Gestão do IT-Aveiro, em consequência da interpretação de que essa atribuição teria enquadramento nas alíneas c), g) e i), n.º 1, artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 388/90.
48. Consequentemente, o pagamento de suplemento remuneratório aos Presidentes-adjuntos das Comissões Permanentes do Conselho Científico, ao Encarregado do Centro de Cálculo e de Casos do ISCA-UA, à Coordenadora da UINFOC e ao Presidente da Comissão de Gestão do IT-Aveiro violava o princípio da legalidade e o princípio orçamental segundo o qual nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que sejam respeitadas as normas legais aplicáveis.
49. A Universidade de Aveiro, no seu contraditório institucional, refere que o atual Conselho de Gestão determinou a cessação imediata de tais pagamentos.

5. FACTOS SUPERVENIENTES

50. O Decreto-Lei n.º 27/2021, de 16 de abril, veio, entretanto, alterar o Decreto-Lei n.º 388/90 e, em relação às situações pré-existentes, consagrar uma norma transitória material (artigo 8.º, n.ºs 1 e 2). Por força desta norma, são devidos suplementos aos dirigentes de instituições de I&D, ou outras unidades orgânicas, ainda que não autónomas, quando previstas nos estatutos da IES, desde que a atribuição estivesse consagrada em regulamentação orgânica interna ou o conselho geral, ou o conselho de gestão, a tivesse considerado justificável (n.º 1), e aos dirigentes de outras unidades cujos objetivos, funções e dimensão tenham sido consideradas justificáveis pelos órgãos competentes mesmo sem equiparação estatutária de funções (n.º 2), desde a respetiva tomada de posse até 17 de abril de 2021.
51. Assim, admite-se que os pagamentos dos suplementos remuneratórios aos Presidentes-adjuntos das Comissões Permanentes do Conselho Científico, ao Encarregado do Centro de Cálculo e de Casos do ISCA-UA, à Coordenadora da UINFOC e ao Presidente da Comissão de Gestão do IT-Aveiro, autorizados pelo Conselho de Gestão da Universidade de Aveiro, possam ficar abrangidos pelo n.º 2 daquela norma transitória, uma vez que estamos perante unidades cujos objetivos, funções e dimensão foram justificados pelos órgãos competentes da Universidade, num contexto muito específico de norma transitória.

por idêntica razão, não poderão desvirtuar as regras legalmente estabelecidas, quer face a suplementos remuneratórios, quer relativamente a horas extraordinárias, podendo, se for caso disso, as entidade tutelares, exercer os seus poderes.».

⁴⁴ Lei de Enquadramento Orçamental (LEO-2001), em vigor à época dos factos, com as alterações subsequentes, alínea a) do n.º 6 do artigo 42º: “nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que (...) o facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis”. A LEO-2001 foi, entretanto, revogada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, entrando em vigor, a partir de 1 de abril de 2020, os seus artigos 3.º e 20.º a 76.º (cfr. alteração introduzida pela Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto).

52. Neste contexto, as questões suscitadas em sede de Relato relacionadas com a legalidade dos pagamentos dos suplementos remuneratórios e o eventual indício de infrações financeiras foram afastadas pela norma transitória contida no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 27/2021.
53. Das demais alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 27/2021 destaca-se o aditamento da alínea j), ao n.º 1, e do n.º 5, ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/90, através da qual foi alargado o âmbito de aplicação do Regime de suplementos aos dirigentes de instituições de I&D ou outras unidades orgânicas da IES, ainda que não autónomas, quando previstas nos seus estatutos e o exercício das funções seja equiparado por via estatutária.
54. Com este aditamento ao Decreto-Lei n.º 388/90, apenas têm direito a suplemento remuneratório os titulares dos cargos de gestão de unidades orgânicas previstas nos estatutos da IES. Assim, com a cessação da vigência da norma transitória a 17 de abril de 2021, e tendo cessado o pagamento dos suplementos em causa, os estatutos são a única sede para definição das unidades orgânicas que permitem a equiparação estatutária de funções para atribuição de suplementos, com óbvio respeito pelos limites definidos pelo regime jurídico das IES à criação dessas unidades.
55. Conforme acima se refere (vide parágrafos 45 e seguintes), vigora na legislação enquadradora do regime remuneratório nas entidades públicas o princípio de que os suplementos remuneratórios só podem ser atribuídos por lei. A amplitude das normas transitórias contidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 27/2021 contraria esse princípio e potencia riscos de grandes discrepâncias e falta de justificação e equidade nos critérios de perceção dos suplementos.
56. Nos casos identificados na ação, acresce à diferente natureza das unidades e dos cargos a atribuição de suplementos remuneratórios a dirigentes de unidades não orgânicas, sem caráter executivo e que extravasam a previsão da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/90 (Presidentes-adjuntos das Comissões Permanentes do Conselho Científico). Ainda que o regime transitório do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 27/2021 possa ser muito flexível, estas situações dificilmente serão enquadráveis, para futuro, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/90.
57. O teor da alínea j) introduzida no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/90 pelo Decreto-Lei n.º 27/2021 desvia-se igualmente do princípio de que os suplementos remuneratórios só podem ser atribuídos por lei, já que a ponderação reservada ao legislador passa a ser do domínio de cada instituição, através dos respetivos estatutos, podendo originar grandes discrepâncias na definição das unidades orgânicas e das equiparações dos respetivos dirigentes.
58. Nestas circunstâncias, o Tribunal reitera as dúvidas sobre esta matéria e, em especial sobre a solução adotada, de que podem resultar situações inopinadas e anómalas e, além do mais, discrepantes entre IES, a suscitar a necessidade de uma apreciação ulterior sobre as respetivas consequências.

6. CONCLUSÕES

59. À luz do Decreto-Lei n.º 388/90, suscitaram-se questões relacionadas com a legalidade do pagamento de suplementos remuneratórios aos Presidentes-adjuntos das Comissões Permanentes do Conselho Científico, ao Encarregado do Centro de Cálculo e de Casos do ISCA-UA, à Coordenadora da UINFOC e ao Presidente da Comissão de Gestão do IT-Aveiro, no montante global de 149 861,93 € (2010 a 2019), e o eventual indício de infrações financeiras. Entretanto, a Universidade de Aveiro cessou o pagamento desses suplementos.
60. Mas, com a publicação do Decreto-Lei n.º 27/2021, de 16 de abril, que veio alterar o Decreto-Lei n.º 388/90 e consagrar uma norma transitória (artigo 8.º), as questões de legalidade foram afastadas por via desta norma, desde a data da tomada de posse dos dirigentes até 17 de abril de 2021.
61. Esta conclusão não implica a legalidade da atribuição de novos suplementos remuneratórios aos cargos em causa, a qual deverá ser vista à luz do regime não transitório.

7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

62. Do Projeto de Relatório foi dada vista à Procuradora-Geral Adjunta, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações subsequentes (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas), que emitiu o respetivo Parecer.

8. DECISÃO

63. Em Subsecção da 2.ª Secção decidem as Juízas do Tribunal de Contas:
- a) Aprovar o presente Relatório de Auditoria de Apuramento de Responsabilidades Financeiras;
 - b) Ordenar a remessa do Relatório às entidades seguintes:
 - Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
 - Universidade de Aveiro;
 - Todos os notificados em sede de contraditório;
 - c) Remeter um exemplar do presente Relatório ao Ministério Público junto deste Tribunal, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 54.º, aplicável por força do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;
 - d) Continuar o Tribunal a acompanhar a evolução das questões objeto da auditoria a que respeita o presente Relatório em termos globais;
 - e) Fixar o valor dos emolumentos em 16 245,36 euros a suportar pela Universidade de Aveiro⁴⁵;
 - f) Publicar o Relatório no sítio do Tribunal de Contas, salvaguardando os dados pessoais nele contidos.

⁴⁵ Cfr. artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas (Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações subsequentes).

Tribunal de Contas, em 15 julho de 2021.

A Conselheira Relatora,

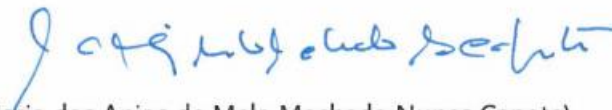


(Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes)

As Conselheiras Adjuntas,



(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)



(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)